



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 105/ 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 15 / 01 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2832/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309111
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ARMAZÉM VITÓRIA LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O relato do auto de infração não está claro e preciso, não sendo possível saber a infração ocorrida. Declarada, por unanimidade de votos, a NULIDADE processual. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, extraviou nota fiscal de venda a Consumidor ou bilhete de passagem. Diz também que a empresa extraviou cupons fiscais de ECF, no período de fevereiro/2002 e abril a dezembro/2002.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, VIII, §4º do Decreto 24.569/97.

A empresa apresenta defesa resumidamente, alegando que se houve extravio de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, não tem nada a ver com o fato e que não sonogou imposto.

O Julgador Singular decidiu pela Improcedência da autuação, por entender que na Legislação Tributária do Estado do Ceará, não existe previsão para o extravio de Cupom Fiscal e, por conseguinte, não ocorreu nenhum ilícito fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, constata que o relato do auto de infração não está claro e preciso e altera a decisão de Improcedência para declarar a Nulidade da ação fiscal.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa extraviou Cupons Fiscais no exercício de 2002.

Diante dos argumentos defensórios e documentos anexos, constatamos que a infração descrita na exordial não está clara e precisa, pois não se pode ter certeza do que realmente foi extraviado, senão vejamos:

1 - No relato do auto de infração é destacado o extravio de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem e Cupons Fiscais, no entanto, nas Informações Complementares consta referencia apenas a Cupons Fiscais. A penalidade atribuída, refere-se ao extravio de Notas Fiscais de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem.

2 - Caso o extravio fosse de Cupons Fiscais, não ficou claro se era da Fita Detalhe ou da via entregue ao consumidor.

O fato é que, a falta de clareza na descrição da autuação, enseja a nulidade da ação fiscal, tendo em vista a preterição do direito de defesa do Contribuinte, ficando evidente que a autuação fiscal não tem como prosperar.

Diante dos fatos e das razões expendidas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento para que seja reformada a decisão de Primeira Instância e declaro NULA a ação fiscal, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

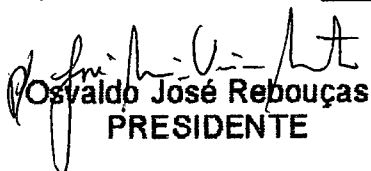
É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARMAZÉM VITÓRIA LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância e julgar NULO o feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplandé Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO